Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 869/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5244/2011
PROTOCOLO	: 1033680
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICONADO	: MANUEL NUNES DA SILVA
INTERESSADA	: EPP SILAS SOUZA DE OLIVEIRA
VALOR	: R$ 93.240,00
RELATOR	: CONS.IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADO IRREGULAR – IRREGULARIDADE.

A formalização do contrato é irregular quando decorrente de procedimento licitatório julgado irregular e decisão definitiva.

A execução financeira é irregular quando, embora corretos os seus valores, estes se amparam em instrumento contratual inidôneo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, na data de 31 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n°12/2011, celebrado entre o Município de Alcinópolis, na gestão do Sr. Manuel Nunes da Silva, e a empresa Silas Souza de Oliveira, tendo em vista que amparado em procedimento licitatório reputado irregular, e da execução financeira, visto que embora corretos os seus valores, estes se amparam em instrumento contratual inidôneo.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator:

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 012/2011 (fls. 6/10).

A primeira fase relativa ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 007/2011, foi considerada ilegal e irregular, nos termos da Decisão Simples DS02-SECSES-8/2013 (fl. 47).

Tal decisão transitou em julgado no dia 02 de agosto de 2013, conforme atesta a Certidão acostada às fls. 48, sem que o então Ordenador de Despesas buscasse a sua reforma mediante apelo recursal cabível, tornando, pois, definitivos os termos daquela decisão.

Viciada a formalização contratual, tem-se que os atos subsequentes restam contaminados visto que desprovidos da regular amparo contratual.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 6).

O prazo de vigência compreende o período de 21 de março de 2011 a 22 de dezembro de 2011, conforme consignado na Cláusula Nona (fl. 8).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 93.240,00 (noventa e três mil, duzentos e quarenta reais), conforme consignado na Cláusula Nona (fl. 8).

A análise nesta terceira fase recai sobre a formalização do instrumento contratual, do termo aditivo e correspondente execução financeira em virtude do encerramento contratual, nos termos do art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual, o Corpo Técnico constatou a ausência de documentos indispensáveis à formação de juízo, fato que ensejou a intimação aos Senhores Ordenadores de Despesas (fls. 49/52).

Intimados, os Ordenadores de Despesas, sucessor e sucedido, estes vieram aos autos oferecendo as justificativas e documentos acostados aos autos (fls. 90/91), instruídas com os documentos (fls. 92/154) e 1158/159), instruídas com os documentos (fls. 160/182).

Diante dessa realidade a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira, em razão do vício que contamina a 1ª fase, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 21563/2015 (fls. 182/188).

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-16361/2015

(fls. 197/201), pugnando pela irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato administrativo em apreço, bem como da execução financeira, pugnando ainda pela aplicação de multa aos Ordenadores de Despesas.

É o que cabe relatar.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator:

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 6).

O prazo de vigência compreende o período de 21 de março de 2011 a 22 de dezembro de 2011, conforme consignado na Cláusula Nona (fl. 8).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 93.240,00 (noventa e três mil, duzentos e quarenta reais), conforme consignado na Cláusula Nona (fl. 8).

A análise nesta terceira fase recai sobre a formalização do instrumento contratual, do termo aditivo e correspondente execução financeira em virtude do encerramento contratual (fl. 182), nos termos do art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A primeira fase relativa ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 007/2011, foi considerada ilegal e irregular, nos termos da Decisão Simples DS02-SECSES-8/2013 (fl. 47).

Tal decisão transitou em julgado no dia 02 de agosto de 2013, conforme atesta a Certidão acostada às fls. 48, sem que o então Ordenador de Despesas buscasse a sua reforma mediante apelo recursal cabível, tornando, pois, definitivos os termos daquela decisão.

Viciada a formalização contratual, tem-se que os atos subsequentes restam contaminados visto que desprovidos de fundamento de validade para a execução contratual.

Assim sendo, em que pese a execução financeira contratual cujos valores se mostram exatos, conforme planilha elaborada pelo Corpo Técnico (fl. 187), é de ser considerada ilegal em face do vicio preexistente que contamina o procedimento licitatório e a formalização contratual, alcançando, por óbvio, as fases subsequentes.

Intimados, os Ordenadores de Despesas, Intimados, os Ordenadores de Despesas, sucessor e sucedido, estes vieram aos autos oferecendo as justificativas e documentos acostados aos autos (fls. 90/91), instruídas com os documentos (fls. 92/154) e 1158/159), instruídas com os documentos (fls. 160/182).

Destarte, foi dado seguimento ao feito com base nos elementos dos autos, na forma regimental.

No que tange à execução financeira os atos praticados evidenciam a convergência dos valores movimentados, conforme planilha elaborada pelo Corpo Técnico, assim resumida (fl. 187):

Valor Contratado	R$ 93.240,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 29.844,67
Valor Final Contratado	R$ 63.395,33
Valor Líquido Empenhado	R$ 63.395,33
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 63.395,33
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 63.395,33

Baseado nesses elementos, o Corpo Técnico se pronuncia pela irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato administrativo, bem como da execução financeira da presente prestação de contas, em face dos vícios precedentes, nos seguintes termos (fl. 187), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
>
> a) pela **irregularidade e ilegalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 12/2011** celebrado entre o **Município de Alcinópolis** (CNPJ Nº 37.226.651/0001-04) e a empresa **Silas Souza de Oliveira** (CNPJ Nº 07.066.490/0001-78), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, em razão do contrato administrativo se encontrar amparado em procedimento licitatório julgado ilegal e irregular, o que ocasiona a contaminação dos atos posteriores, além das impropriedades descritas nos itens 3.6.1 e 3.6.2 desta análise, qual seja, a sonegação de documentos obrigatórios nos contratos de transporte escolar;
>
> c) (sic) pela **irregularidade e ilegalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 12/2011** celebrado entre o **Município de Alcinópolis** (CNPJ Nº 37.226.651/0001-04) e a empresa **Silas Souza de Oliveira** (CNPJ Nº 07.066.490/0001-78), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, em razão de que a execução financeira, embora exata em todos os seus termos, se encontra amparada em procedimento licitatório julgado ilegal e irregular, o que ocasiona a contaminação dos atos posteriores.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade da formalização contratual, e, por consequência da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 192), *in verbis:*

> No caso de transporte de alunos, o CTB disciplina a realização de tal atividade nos artigos 136 a 139 e com a omissão do responsável em enviar toda a documentação exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro e Termo de

> Cooperação Mútua nº 01/09, que visa resguardar a qualidade do transporte, houve infringência do Termo de Cooperação Mútua e artigos, 27 inciso II, e 30 inciso IV da Lei nº 8.666/93 e Instrução Normativa nº 35/2011.
>
> Quanto à execução financeira verifica-se que embora o empenho, liquidação e pagamento estão comprovados nos autos, a contratação em apreço afigura-se irregular por tratar-se de contratação oriunda de procedimento licitatório que declarou irregular e ilegal o procedimento licitatório pregão presencial nº 7/2011, conforme cópia. (f.54)
>
> Sendo assim, diante das irregularidades constatadas, opina-se pela:
>
> 1- ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato em apreço, nos termos do artigo 11, inciso III da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, por infringência aos artigos 27 e 30 da referida lei das contratações e Instrução Normativa/TC/MS nº 35/2011.
>
> 2- ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato, por consequência de processo oriundo de procedimento licitatório julgado irregular e ilegal na Corte de Contas, ainda que os valores estão comprovados, nos termos do artigo120 inciso III c/c alínea "b" do inciso III e alínea "b" do inciso IV do artigo 122 da Resolução Normativa TCE/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> 3- aplicação de multa aos responsáveis à época Sr. Manoel Nunes da Silva e Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, nos termos do artigo 44, inciso I c/c inciso 4º do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

Comungo em parte com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico a formalização contratual se mostra irregular e ilegal em razão do vício que contamina o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 007/2011 cuja manifestação foi acolhida e deu supedâneo do fundamento do julgado, nos termos da Decisão Simples DS02-SECSES-8/2013 (fl. 47), sem que houvesse a interposição de recurso visando a sua reforma.

Destarte, a presente prestação de contas se mostra defeituosa em razão do vício que a macula desde a origem visto que amparada em contratação irregularmente formalizada, fato que constitui prejudicial aos atos supervenientes praticados.

E, quanto a execução financeira, embora correta em seus valores, esta também não se aproveita em razão dos vícios que macularam as fases precedentes, sendo, por essa razão, dispensada a aplicação de multa ao então Prefeito Municipal, Senhor Manoel Nunes da Silva, CPF/MF nº 390.478.901-59, que era o gestor na época, razão pela qual entendo não haver fundamento para a aplicação de sanção neste momento processual, visto que já penalizado, nos termos da r. Decisão Simples DS02-SECSES-8/2013 (fl. 54), sob pena da prática do *bis in idem*.

Quanto à responsabilização do sucessor me parece irrazoável porquanto em nada influiu para a execução dos fatos que deram origem ao defeito que maculou a presente prestação de contas.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 012/2011 (fls. 6/10), celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS, CNPJ/MF nº 37.226.651/0001-04, por seu Prefeito Municipal, Senhor Manoel Nunes da Silva, CPF/MF nº 390.478.901-59, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Individual Silas Souza de Oliveira, CNPJ/MF nº 07.066.490/0001-78, por seu Representante, Senhor Silas Souza de Oliveira, CPF/MF nº 446.711.301-06, como contratada, tendo em vista que amparado em procedimento licitatório reputado ilegal e irregular, nos termos da Decisão Simples DS02-SECSES-8/2013 (fl. 47) .

2 – pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 012/2011, visto que embora corretos os seus valores, estes se amparam em instrumento contratual inidôneo por desatender ao disposto no art. 62, da Lei Federal nº 8666/93, incidindo o disposto no art. 59, III, c/c o art. 42, IV, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, declarando a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n°12/2011 e da execução financeira.

Presidente e Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
RELATOR

GAB ICN/SETAC JRC/DSSM